



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.570 - RJ (2011/0287609-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : J M G F
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)
MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E DE A C E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial é cabível unicamente de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da Constituição da República).
2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.570 - RJ (2011/0287609-7)

EMBARGANTE : J M G F
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)
MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E DE A C E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 616-617, que não conheceu do agravo de instrumento ante a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

Nas razões recursais (fls. 622-624), argumenta o embargante que há omissão na decisão impugnada, eis que não foi observado que os aclaratórios contra decisão monocrática de relator têm efeito integrativo. Por esta razão, entende que a conclusão do colegiado une-se à decisão monocrática, formando uma única decisão.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.570 - RJ (2011/0287609-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : J M G F
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)
MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : E DE A C E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO STF.

1. O recurso especial é cabível unicamente de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da Constituição da República).
2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância. Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Apesar de apontar omissão na decisão embargada, o embargante pretende, na verdade, a sua reconsideração, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que nos autos do agravo de instrumento não há provocação do órgão colegiado quanto à decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator.

2. Por esta razão, mantenho a decisão impugnada.

Cumprе lembrar que o recurso especial é cabível unicamente de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios (art. 105, III, da Constituição da República).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É monocrática a decisão de fls. 499-508, seguida pelo acórdão de fls. 509-511, último julgamento ocorrido antes da interposição do apelo extremo. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não esgotou a via recursal perante o Tribunal *a quo*, pois contra a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, seguida por acórdão que rejeitou os embargos de declaração, ao invés da interposição de agravo interno, foi manejado recurso especial. Logo, inviável a pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, ao consolidar o seu entendimento, se opõe frontalmente às alegações do agravante.

Incide, por analogia, a Súmula nº 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO UNIPessoAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

- O julgamento de embargos declaratórios pelo órgão colegiado ao qual pertence o prolator da decisão monocrática não retira da parte o direito de eventual interposição de agravo regimental, haja vista que a decisão colegiada é integrativa da manifestação do relator, mercê de interromper o prazo de interposição de qualquer recurso.

- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1407393/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE.

1. A oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal *a quo*, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do recurso especial.

2. Não houve recebimento dos aclaratórios como agravo regimental, motivo pelo qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que proceda ao julgamento do agravo regimental interposto pelo recorrente. Precedente: REsp 1.235.149/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/03/2011.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1245904/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

Aplicação analógica da Súmula 281 do STF. Precedentes. (REsp 709.563/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 10.541/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 29/06/2011)

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0287609-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 86.570 / RJ**

Números Origem: 1914204820078190001 19990011271268 20070011868196 201113708181

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M G F
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : E DE A C E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J M G F
ADVOGADOS : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
 JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : E DE A C E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.